

3- Direta de Inconstitucionalidade Nº 0004445-33.2021.8.08.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

REQTE PROCURADORA GERAL DE JUSTICA

REQDO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQDO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RELATOR DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

JULGADO EM 16/03/2023 E LIDO EM 16/03/2023

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – PROCESSO DE CONTROLE CONCRETADO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS – DESNECESSIDADE – REJEITADA – MÉRITO - LEI ESTADUAL Nº 10.852/2018 – DESMEMBRAMENTO – ALTERAÇÃO DA DEMARCAÇÃO LEGAL ENTRE MUNICÍPIOS - INOBSERVÂNCIA AO ART. 18, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Preliminar: É desnecessária a citação dos Municípios envolvidos na presente demanda, uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que o litisconsórcio passivo nos processos de controle concentrado de constitucionalidade somente se opera em face dos órgãos dos quais emanou o ato normativo impugnado. Precedentes.
2. Mérito: A lei estadual nº 10.852/2018 caracteriza evidente intuito de desmembramento para os fins do que dispõe o art. 21, da Constituição Estadual, uma vez que, na verdade, pretende uma nova demarcação da área territorial de cada ente federado.
3. Aliás, na Mensagem nº 025/2018, constante do referido Projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo Estadual salienta que “A proposta reflete o atendimento ao pleito da comunidade de Aparecidinha, para promover revisão cartográfica de suas linhas de divisas, cuja localização está legalmente estabelecida nos territórios municipais de Santa Maria de Jetibá e Santa Leopoldina, para incorporá-lo ao município de Santa Teresa”.
4. Tal como consignado no parecer da d. Subprocuradoria-Geral de Justiça, o resultado pretendido pelos requeridos com a lei ora em análise não foi apenas realizar uma revisão cartográfica das linhas de divisas dos municípios, mas sim produzir efetiva alteração da demarcação legal entre os entes municipais envolvidos, de acordo com as informações prestadas na Mensagem nº 025/2018 acima mencionada.
5. Em outras palavras, a pretensa retificação das linhas de divisas, sem alteração prática das áreas totais de cada um deles, tal como sustentados pelos requeridos, representaria, por vias transversas, a intenção de desmembramento e no aumento da extensão em favor de um ou outro município.
6. E sendo assim, a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal proclama que a alteração dos limites territoriais de municípios, independentemente da sua extensão, caracteriza hipótese de desmembramento e exige a observância dos requisitos previstos no art. 18, §4º, da CF.

7. Prescreve, ainda, o art. 18, §4º, da CF, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 15/1996, que “a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”. Em observância ao princípio da simetria a aludida disposição foi reproduzida no art. 21 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

8. Ressalta-se que os aludidos dispositivos traduzem normas constitucionais de eficácia limitada, porque dependem de lei complementar federal que defina o período em que poderá haver a incorporação, anexação, fusão e o desmembramento de municípios, lei esta que ainda não foi editada.

9. Com base nesse fundamento, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela impossibilidade de alteração dos limites territoriais de municípios antes do advento de Lei Complementar a que alude o art. 18, §4º, da CF.

10. Vale registrar que, ainda que superada a necessidade de edição da mencionada lei complementar federal, a alteração dos limites territoriais de municípios, além da necessidade de ser implementada por lei estadual, deve ser precedida da realização de estudos de viabilidade, bem como de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.

11. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.852/2018, com a concessão de efeitos prospectivos no sentido de se manter a vigência da norma até o início do exercício fiscal seguinte ao término deste julgamento, visando a preservação jurídica das situações jurídicas consolidadas relativas principalmente no campo eleitoral.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PROCURADORA GERAL DE JUSTICA e provido.